



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 104, DE 2005

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 104, DE 2005

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle solicite auditoria especial à Controladoria-Geral da União – CGU e ao Tribunal de Contas da União – TCU sobre as verbas de patrocínios oficiais concedidas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelo Banco do Brasil S/A, no período de 2003 até a presente data.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle – PFC que propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC/CD solicite auditoria especial à Controladoria-Geral da União - CGU e ao Tribunal de Contas da União - TCU sobre as verbas de patrocínios oficiais concedidas pela Caixa Econômica Federal – CAIXA e pelo Banco do Brasil - BB, no período de 2003 até aquela data (09.11.2005), “por apresentar indícios de irregularidades e desvios de finalidades na utilização dos respectivos recursos públicos”.
2. De acordo com a justificação da citada PFC, o autor encaminhou ao Ministro da Fazenda o Requerimento de Informação n.º 3165/2005, solicitando esclarecimentos relativos aos patrocínios do BB e da CAIXA destinados às comemorações do 53º aniversário do Município de Cruzeiro do Oeste, no Estado do Paraná.
3. Segundo o autor, as instituições financeiras responderam de forma incompleta e sem os devidos esclarecimentos com relação à destinação dos recursos e dos processos autorizativos nos referidos exercícios financeiros, o que o motivou a submeter à CFFC/CD a referida PFC.

II – RELATÓRIO PRÉVIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 104, DE 2005

4. Em 05.04.2006, Relatório Prévio, do Deputado Francisco Garcia, foi aprovado por esta Comissão, cujo item V - Plano de Execução e Metodologia de Avaliação propôs auditoria do TCU para examinar a legalidade e a legitimidade sobre a aplicação de recursos concedidos para patrocínio pelo BB e pela CAIXA, efetuados desde o exercício de 2003 até 09.11.2005. Propôs também pedido para que a CGU se manifestasse acerca da regularidade desses patrocínios.
5. Tais órgãos deveriam indicar, ao se manifestarem sobre a regularidade dos fatos, em especial: **a)** o montante de recursos concedidos por instituição financeira, com a indicação dos eventos patrocinados; **b)** o expediente que solicitou o recurso e que autorizou a despesa; e **c)** os municípios beneficiados com recursos destinados a patrocínio de festividades e eventos relacionados com comemorações de aniversário da cidade.
6. Em atenção aos termos do Relatório Prévio, a CGU, por meio do Ofício nº 22152/2006-CGU-PR, de 17.07.2006, informou que se encontrava programada para aquele semestre a realização de auditoria específica sobre o tema e que vinha acompanhando os trabalhos sobre o assunto realizados pelo TCU, remetendo cópia dos **Acórdãos 104 e 1344/2005-TCU-Plenário**¹.
7. O TCU, por sua vez, autuou a PFC como processo n.º **TC 007.262/2006-5**, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler. Levando em consideração o fato de que já existia procedimento de inspeção deflagrado no âmbito daquela Corte com o intuito de examinar a regularidade da utilização de recursos de patrocínio concedidos pela **CAIXA (TC 008.108/2006-0)** e que tramitava proposta de realização de auditoria nos patrocínios concedidos pelo **BB (TC 016.986/2005-6)**, o TCU adotou a deliberação (**Acórdão n.º 680/2006-Plenário**) de apensar o **TC 007.262/2006-5** ao **TC 008.108/2006-0** e de juntar cópia do TC 007.262/2006-5 ao processo de fiscalização que viesse a ser autuado para proceder à inspeção junto ao BB.
8. Em relação aos patrocínios da CAIXA, o TCU remeteu à CFFC/CD o **Acórdão n.º 304/2007-Plenário**, relativo ao **TC 008.108/2006-0**, pelo qual a Corte de Contas determinou à CAIXA que: **1)** medidas fossem adotadas com vista a estabelecer metodologia de análise das propostas de patrocínio, com base em

¹ O **Acórdão 104/2005-TCU-Plenário** trata de denúncia (considerada improcedente) referente ao suporte financeiro dado pelo **Banco do Brasil** ao I Fórum Social Brasileiro, realizado no período de 6 a 9 de novembro de 2003, na cidade de Belo Horizonte.

O **Acórdão 1344/2005-TCU-Plenário** é fruto de Representação formulada pelo Deputado Luiz Carlos Hauly, oriunda do apartado do TC 019.611/2004-4 por força do Acórdão 872/2005-Plenário, para averiguar suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos da CEF em decorrência do patrocínio da Conferência Nacional Terra e Água, realizada de 22 a 25/11/2004, em Brasília/DF, cujo *decisum* informa ao Deputado não terem sido verificadas irregularidades na concessão do patrocínio, mas ressalta que a matéria seria objeto de novo exame nos autos do TC-015.179/2003-7, que avalia os patrocínios concedidos pela **CAIXA** no período de 1999 a 2004.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 104, DE 2005

critérios claros e objetivos para a seleção das ações de marketing mercadológico, ponderando qualitativamente e quantitativamente, a cada concessão e no conjunto de segmentos, mesmo que por métodos estimativos, os seguintes aspectos: a) relação custo/benefício da ação; b) viabilidade técnica, econômica e financeira da ação; c) justificativa para o interesse da Caixa no segmento patrocinado; d) retornos a serem obtidos, em termos mercadológicos e financeiro/negociais; e e) avaliação de eficiência, eficácia e efetividade dos resultados a serem alcançados; **2)** desenvolva ferramentas gerenciais que permitam a avaliação dos resultados, em termos globais, com base em critério de classificação por grupos de ações/eventos, e/ou por grupos de beneficiários, bem como por segmento comercial ou tipo de marketing, verificando também a compatibilidade entre os recursos destinados ao segmento e os resultados atingidos, tendo por base a comparação com os demais segmentos, e que contenha ainda informações acerca da execução dos gastos efetivamente realizados, dos valores propostos e aprovados, para a verificação da eficiência, eficácia e efetividade dos patrocínios.

9. Em 07.03.2007, a Corte de Contas, por intermédio do Aviso nº 214–Seses–TCU–Plenário, encaminhou a esta Comissão uma cópia do **TC 008.108/2006-0**, do **Acórdão n.º 304/2007-Plenário** e do relatório e voto em que a deliberação se fundamentou.

III – RELATÓRIO PARCIAL APROVADO PELA CFFC/CD EM 17.10.2007

10. Por intermédio de Relatório Parcial, aprovado por esta Comissão em 17.10.2007, o Relator, Deputado Celso Russomanno, expôs o conteúdo do mencionado **Acórdão n.º 304/2007-TCU-Plenário**, concluindo que as informações remetidas pelo TCU alcançaram, em parte, os objetivos pretendidos por esta PFC, no que se refere à CAIXA.

11. Naquele Relatório, registrou que restavam pendentes de encaminhamento a esta CFFC/CD as seguintes informações acerca dos patrocínios celebrados pela CAIXA desde 2003: **a)** montante de recursos concedidos, com indicação dos eventos patrocinados; **b)** expediente que solicitou o recurso e autorizou a despesa; e **c)** municípios beneficiados e eventos relacionados.

12. Consignou também que as providências cabíveis em virtude da constatação exposta naquele acórdão de desvio de finalidade observado na aplicação de recursos de patrocínios concedidos pela CAIXA ao Comitê Paraolímpico Brasileiro já haviam sido adotadas pela Corte de Contas, com a conversão dos autos que cuidam da matéria em processo de tomada de contas especial (**TC 015.518/2006-8**).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 104, DE 2005

13. No que se refere aos patrocínios concedidos pelo BB, assinalou que o TCU ainda não havia fornecido as informações necessárias ao atendimento desta PFC, razão pela qual considerou recomendável pedir à Corte de Contas que informasse a situação quanto ao cumprimento do item 9.2 do Acórdão nº 1.122/2006 – 2ª Câmara, o qual determinou à 2ª SECEX que incluísse, no Plano de Fiscalização relativo ao 2º semestre de 2006, auditoria em todo o conglomerado Banco do Brasil, no período de 2001 a 2005, para apurar as supostas irregularidades ocorridas nos patrocínios concedidos, em especial a eventos relacionados ao Poder Judiciário e ao esporte.

14. Nesses termos, a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle deliberou o seguinte:

“Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão:

a) reconheça cumpridos, em parte, os objetivos pretendidos por esta proposta de fiscalização e controle, no que se refere à Caixa Econômica Federal;

b) solicite:

1) à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil a documentação referente a todos os patrocínios celebrados desde de 2003;

2) ao Tribunal de Contas da União que:

i) encaminhe, para ciência desta Comissão, a decisão definitiva a ser proferida nos autos TC 015.518/2006-8, que cuida de tomada de contas especial em face de desvio de finalidade na aplicação de recursos de patrocínios concedidos ao Comitê Paraolímpico Brasileiro;

ii) informe a situação do cumprimento do item 9.2 do Acórdão nº 1.122/2006 – 2ª Câmara.

c) alerte às instituições mencionadas no item anterior sobre a necessidade de apresentar justificativas no caso de falta de atendimento do pedido no prazo a ser assinalado pelo Relator;

d) autorize o Relator, desde já e em razão de seu juízo, a:

1) ouvir funcionários da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil para obter esclarecimentos necessários ao entendimento da matéria;

2) solicitar técnicos do Tribunal de Contas da União para auxiliar no desenvolvimento dos trabalhos desta proposta de fiscalização e controle, em especial, na análise da documentação produzida por meio dos procedimentos utilizados.”

15. O conteúdo daquele Relatório Parcial foi enviado ao TCU, para as devidas providências, por intermédio do Ofício nº 298/2007/CFFC-P, da Presidência desta Comissão, em 17.10.2007.

16. Os Requerimentos de Informação nºs 2016/07 e 2017/07 solicitaram ao Ministério da Fazenda que a CAIXA e o BB, respectivamente, encaminhassem à CFFC/CD a documentação referente a todos os patrocínios celebrados desde 2003, discriminando: **a)** montante de recursos concedidos, com indicação dos eventos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 104, DE 2005

patrocinados; **b)** expediente que solicitou o recurso e autorizou a despesa; e **c)** municípios beneficiados e eventos relacionados.

IV – SEGUNDO RELATÓRIO PARCIAL APROVADO PELA CFFC/CD EM 24.06.2009

17. Em atenção ao Relatório Parcial, aprovado pela CFFC/CD em 17.10.2007, a Presidência do TCU, por meio do Aviso nº 1906-Seses-TCU-Plenário, de 05.12.2007, encaminhou a esta Comissão cópia do **Acórdão nº 2620/2007-TCU-Plenário**, proferido nos autos do processo nº **TC-027.094/2007-3**, bem assim cópia do Relatório e Voto que fundamentaram aquela deliberação, cuja decisão contém o seguinte teor:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. informar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. o TC 015.518/2006-8 encontra-se em fase de exame das alegações de defesa encaminhadas pelos responsáveis do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB citados pelo desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos oriundos de patrocínio da Caixa, ainda não havendo decisão definitiva do TCU quanto ao fato;

9.2.2. em atendimento à determinação objeto do item 9.2 do Acórdão n.º 1.122/2006-TCU-2a Câmara:

9.2.2.1. este Tribunal realizou auditoria no Banco do Brasil S/A, com vistas ao exame da regularidade dos patrocínios concedidos por aquela entidade, abrangendo o período de 2001 a 2005, cujo relatório foi autuado como TC 023.664/2006-0;

9.2.2.2. foram encaminhadas a essa Comissão, mediante o Aviso n.º 1795-GP/TCU, cópias das planilhas com a relação de todos os patrocínios concedidos pelo Banco do Brasil no citado período, bem como do relatório de fiscalização, ainda não havendo decisão definitiva do TCU quanto ao assunto;

9.3. oportunamente, encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, tendo em conta a PFC nº 104/2005, cópia da decisão definitiva a ser adotada nos TC 015.518/2006-8 e TC 023.664/2006-0;

9.4. apensar definitivamente os presentes autos ao TC 023.664/2006-0.”

18. Em relação aos termos do Requerimento de Informação nº 2016/07, o Ofício 1ªSec/RI/II/nº145/08, da Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, de 30.01.2008, encaminhou a esta Comissão o Aviso nº 18/MF, de 11.01.2008, do Ministério da Fazenda, por intermédio do qual a CAIXA (Ofício CAIXA nº 005/2008, de 04.01. 2008) responde aos termos do citado Relatório Parcial, da seguinte forma:

“No Requerimento, a referida Comissão solicita as seguintes informações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 104, DE 2005

- a) montante de recursos concedidos, com indicação dos eventos patrocinados;
- b) expediente que solicitou o recurso e autorizou a despesa; e
- c) municípios beneficiados e eventos relacionados.

(...)

Em relação aos itens a e c do Requerimento, informamos que no período de 2003 a 2007, foram aprovados patrocínios para eventos realizados em todo o Brasil, no valor total de R\$ 212.374.062,22 (duzentos e doze milhões, trezentos e setenta e quatro mil, sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme dados das cinco planilhas anexas, referentes a cada ano.

Quanto ao item b, esclarecemos que a documentação solicitada representa volume considerável e é arquivada nas diversas superintendências regionais da CAIXA, demandando maior prazo e pesada logística operacional para individualizá-la, requisitá-la e transportá-la a Brasília.

Assim sendo, registramos que todos os processos relativos aos patrocínios estão à disposição da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle para que esta, caso perdesse o interesse, possa indicar aqueles que deseja requisitar diretamente à CAIXA, oportunidade em que poderá ser estabelecido, em conjunto, o prazo para apresentá-los, evitando-se análise, manuseio e despesas com reprografia, eventualmente desnecessárias, de volume significativo de documentos.

(...)

19. Em relação ao Requerimento de Informação nº 2017/07, o já mencionado Ofício 1ªSec/RI/II/nº145/08, da Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, também encaminhou à CFFC/CD o Aviso nº 19/MF, de 14.01.2008, do Ministério da Fazenda, e o respectivo anexo, referente a “CD-ROM, arquivo Banco do Brasil”.

20. Referido Aviso remete o Ofício Of. Presi 0025, de 03.01.2008, do Banco do Brasil, pelo qual essa empresa responde ao solicitado pelo Relatório Parcial, aprovado pela CFFC/CD, no sentido de que fossem encaminhados a esta Comissão a documentação referente a todos os patrocínios celebrados desde 2003, discriminando: **a)** montante de recursos concedidos, com indicação dos eventos patrocinados; **b)** expediente que solicitou o recurso e autorizou a despesa; e **c)** municípios beneficiados e eventos relacionados, nos seguintes termos:

“Cumpre-me informar a V.Exa. que as informações requeridas no item “a” do referido requerimento encontram-se disponíveis no arquivo em meio magnético (“cd-rom”), o qual encaminho anexo a este ofício.

Quanto aos demais questionamentos, contidos nos itens “b” e “c”, informo a V.Exa. que a solicitação envolve expressivo volume de papéis e documentos, de complicada logística de encaminhamento e que exigirá a destinação de espaço exclusivo para guarda. Permito-me sugerir, salvo melhor juízo, a manutenção dos documentos sob referência no Banco do Brasil, sendo que eles se encontrarão permanentemente à disposição, para consulta e análise dos processos in loco.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 104, DE 2005

21. Da análise das respostas obtidas aos termos do citado Relatório Parcial e por meio da aprovação do Segundo Relatório Parcial, em 24.06.2009, esta CFFC/CD deliberou no sentido de que:

a) tome conhecimento das seguintes informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União por intermédio do Acórdão nº 2620/2007-TCU-Plenário:

a.1) o processo de tomada de contas especial TC 015.518/2006-8 encontra-se em fase de exame das alegações de defesa encaminhadas pelos responsáveis do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, citados pelo desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos oriundos de patrocínio da Caixa, ainda não havendo decisão definitiva do TCU quanto ao fato;

a.2) ainda não há também decisão definitiva daquela Corte sobre a auditoria realizada nos patrocínios concedidos pelo Banco do Brasil no período de 2001 a 2005 - TC 023.664/2006-0, embora tenha sido enviado à CFFC o relatório produzido pela equipe de auditores da 2ª SECEX/TCU, conforme Aviso nº 1795-GP/TCU;

a.3) oportunamente, aquele Tribunal encaminhará à CFFC cópia da decisão definitiva a ser adotada no TC 015.518/2006-8 e no TC 023.664/2006-0;

b) tome conhecimentos das informações prestadas:

b.1) pela CEF de que a documentação solicitada pela CFFC relativa aos expedientes que solicitaram os recursos para patrocínio e os que autorizaram tal despesa “representa volume considerável e é arquivada nas diversas superintendências regionais da CAIXA, demandando maior prazo e pesada logística operacional para individualizá-la, requisitá-la e transportá-la a Brasília” (...) e de “que todos os processos relativos aos patrocínios estão à disposição da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle para que esta, caso perdure o interesse, possa indicar aqueles que deseja requisitar diretamente à CAIXA (...)”, propondo aos membros da Comissão que assim desejar requeiram junto àquela instituição os documentos que lhes for de interesse, a fim de que possamos proceder aos exames que se fizerem necessários;

b.2) pelo Banco do Brasil, segundo as quais os expedientes que solicitaram os recursos para patrocínio e os que autorizaram tal despesa, assim como os dados referentes aos municípios beneficiados e eventos relacionados envolvem “expressivo volume de papéis e documentos, de complicada logística de encaminhamento e que exigirá a destinação de espaço exclusivo para guarda”, encontrando-se permanentemente à disposição da CFFC, para consulta e análise in loco, sugerindo da mesma forma aos parlamentares interessados em examinar quaisquer desses documentos que informem à CFFC, a fim de que o Banco do Brasil seja instado a separar os processos selecionados em eventual visita dos membros e servidores desta Comissão;

c) determine à Secretaria da CFFC que anexe aos presentes autos, em volumes específicos, as informações referidas:

c.1) no Ofício CAIXA nº 005/2008, de 04.01.2008, e no Ofício 1ª Sec/RI/II/nº 145/08 da Primeira-Secretaria, de 30.01.2008, relativas a “5 encadernações da CEF “Patrocínios Aprovados 2003 a 2007” - 80 págs. o ano de 2003 e 300 págs. cada, anos 2004 a 2007”;

c.2) no Ofício 0025 da Presidência do Banco do Brasil, de 03.01.2008, referentes ao montante de recursos concedidos, com indicação dos eventos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 104, DE 2005

patrocinados por aquela instituição, a partir de 2003, conforme “arquivo em meio magnético (‘cd-rom’)” acostado ao processo;

22. O referido Segundo Relatório Parcial concluiu no sentido de que “recebidas as decisões definitivas do Tribunal de Contas da União em relação aos TCs **015.518/2006-8** e **023.664/2006-0**, mencionados nos itens **a.1** e **a.2** acima, poder-se-á prosseguir na análise desta PFC com vistas ao atingimento dos objetivos por ela estabelecidos”.

V – DECISÕES DEFINITIVAS DO TCU EM RELAÇÃO AOS TCs 015.518/2006-8 E 023.664/2006-0

TC 015.518/2006-8

23. A Corte de Contas, em 13.04.2010, nos autos do processo nº **TC-015.518/2006-8**, que tratou de tomada de contas especial originária da conversão de processo de representação, em cumprimento ao Acórdão 1.698/2006-TCU-Plenário, em virtude de suposto desvio de finalidade, pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, na aplicação de recursos públicos, no valor de R\$ 217.347,55, oriundos de patrocínio da CAIXA, proferiu o **Acórdão 1841/2010 – Primeira Câmara**, a partir do Relatório e do Voto que fundamentaram mencionada deliberação.

24. Em seu Voto, o Ministro Relator manifestou-se como se segue:

A unidade técnica propõe que as contas dos responsáveis sejam julgadas regulares com ressalva.

Estou de acordo com a proposta, pelas razões a seguir aduzidas:

Não há falar em desvio de finalidade no uso de recursos do patrocínio pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB. Os documentos trazidos aos autos pelo Presidente do Comitê e pela Caixa Econômica Federal comprovam o pagamento das bolsas aos atletas paraolímpicos. Segundo manifestação encaminhada ao TCU pela CAIXA, fls. 566-569, vol. 2, todas as contrapartidas previstas no contrato de convênio foram realizadas e todos os comprovantes de despesas foram apresentados.

De acordo com os autos, a CAIXA libera cada parcela do patrocínio após a apresentação, pelo patrocinado, dos documentos comprobatórios de despesas. Diante disso, o CPB utilizou recursos oriundos da Lei 10.264/2001 - Lei Agnelo/Piva para executar as despesas do contrato de patrocínio, até que a primeira parcela fosse liberada pela patrocinadora. Os recursos da lei foram “emprestados”, até que os recursos do patrocínio fossem liberados pela CAIXA.

Desta sorte, a transferência dos R\$ 217.347,55 da conta corrente do patrocínio para a conta corrente da Lei Agnelo/Piva, tratava-se de ressarcimento dos recursos utilizados em despesas relativas ao contrato de patrocínio.

Quanto ao débito de R\$ 24.000,00, referente a gastos supostamente realizados antes da vigência do contrato de patrocínio, os documentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 104, DE 2005

comprobatórios dessas despesas indicam que os pagamentos ocorreram após a data de assinatura do contrato de patrocínio (fls. 225-233, 254-256, 258, 267, 270-272). Trata-se de despesas promovidas com o treinamento e a concentração da Seleção Brasileira de Basquete em cadeira de rodas masculino.

Por essas razões, acato parcialmente as alegações referentes a ambos os débitos e, tendo em conta inexistirem elementos que indiquem má-fé ou locupletamento, acato as alegações de defesa do CPB e do Sr. Vital Severino Neto, Presidente do Comitê, e afasto a aplicação de multa.

Verifica-se, também, que os documentos apresentados pelo CPB à CAIXA, para comprovar o cumprimento do contrato de patrocínio (fls. 248-461, vols. 1 e 2), não estavam completos, (...).

Tendo em vista não haver elementos que indiquem má-fé ou dano decorrentes da ausência dos documentos referidos, afasto a aplicação de multa (...).

(...)

"(...) restou demonstrado que o CPB efetivamente efetuou os pagamentos da bolsa aos atletas paraolímpicos, ainda que, em princípio, via da excepcional utilização dos recursos de outras fontes para honrar compromissos assumidos, porém, sem deixar de promover, no devido tempo, a reposição para a conta Patrocínio CEF/CPB, afastando-se com isso, a preliminar imputação de desvio de finalidade, (...)" (fl. 1.400, vol. 7).

(...)

25. Assim, por intermédio do **Acórdão nº 1841/2010 - Primeira Câmara**, acordaram os Ministros do Tribunal, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas (...) do Comitê Paraolímpico Brasileiro (...), referentes ao contrato de patrocínio de que tratam estes autos, dando-lhes quitação;

9.2. determinar:

9.2.1. à Caixa Econômica Federal que, antes de efetuar o pagamento de parcelas de patrocínios concedidos, verifique o correto cumprimento, pelas entidades beneficiárias, das cláusulas contratuais pactuadas;

9.2.2. o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam,

9.2.2.1. à 6ª Secex, para que sejam tomadas as providências necessárias em relação ao descumprimento verificado nestes autos da determinação constante do item 9.2 do Acórdão 109/2004-TCU-Plenário;

9.2.2.2. à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, tendo em conta a PFC n.º 104/2005, e em cumprimento ao item 9.3 do Acórdão n.º 2.620/2007-TCU-Plenário (TC n.º 027.094/2007-3).

9.3. arquivar estes autos

TC 023.664/2006-0

26. Por intermédio do Aviso nº 653–Seses–TCU–Plenário, de 25.05.2011, o TCU, encaminhou cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº **TC**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 104, DE 2005

023.664/2006-0, examinado pelo Plenário daquela Corte em 25.05.2011, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram a deliberação.

27. Em seu relatório, o Ministro Relator acatou o teor do pronunciamento adotado pela unidade técnica, que analisou o feito nos seguintes termos:

Adoto como relatório o despacho proferido pelo Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica da 2ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, acolhido pelo dirigente daquela unidade:

"Trata-se da análise das razões de justificativa dos responsáveis chamados aos autos, em decorrência das irregularidades constatadas nos trabalhos de auditoria realizada no Banco do Brasil S.A. - MF, no período de 13/11 a 12/12/2006, com o objetivo de examinar a conformidade dos patrocínios concedidos pelo Banco, no período de 2001 a 2005, em especial a eventos relacionados ao Poder Judiciário e ao esporte.

2. Os responsáveis foram chamados em audiência em função dos seguintes achados:

- Ausência de aprovação prévia da Secom/PR;
- Ausência de documentação comprobatória da regularidade fiscal da patrocinada;
- Ausência de análise prévia da proposta
- Necessidade da contratação insuficientemente demonstrada;
- Ausência de cláusulas necessárias no contrato;
- Ausência de contrato para formalização da concessão de patrocínio;
- Ausência, na análise prévia, de motivação expressa com apontamento das causas que levaram a administração a concluir pela impossibilidade jurídica de competição;
- Ausência de procedimento licitatório na escolha da BBTur como promotora de eventos;
- Ausência de comprovação de contrapartidas;
- Ausência de relatórios de acompanhamento;
- Ausência de prestação de contas;
- Ausência de documentação comprobatória da regularidade fiscal quando da efetivação de pagamento;
- Ausência de atestação do recebimento dos produtos e/ou serviços;
- Pagamentos efetuados sem a apresentação de notas fiscais, faturas ou recibos;
- Pagamentos efetuados a maior em razão de utilização de índice diferente do previsto contratualmente;
- Ausência de avaliação sistemática dos resultados; e
- Substituição da empresa Dream Factory, detentora exclusiva dos direitos do "Projeto Reveillon 2004", pela empresa MultiAction Entretenimento e pagamento antecipado

3. Ao examinar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e tendo em conta o entendimento adotado pelo Tribunal, a partir dos votos do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, no TC 012.095/2005-8, que levaram à prolação do acórdão 2070/2007-Plenário, em 3/10/2007, e do acórdão 235/2009-Plenário, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 104, DE 2005

18/2/2009, este dando nova redação ao anterior, em sede de embargos de declaração, o Auditor desta 2ª Diretoria Técnica desta 2ª Secex entendeu que deveriam ser acatadas as razões apresentadas por todos os responsáveis pelos dezesseis primeiros achados relacionados no parágrafo anterior, restando apenas o último, para cujo responsável propôs a aplicação de multas, pois ele não apresentou qualquer justificativa para o ato irregular praticado (fls. 160/180).

4. Tendo em conta o entendimento adotado pelo Tribunal, evidenciado nos acórdãos supra referidos, e como não se evidenciou dano ao erário, considero perfeitas as ponderações e as conclusões do colega Auditor.

(...)

7. Concordo também que, quanto aos pagamentos efetuados a maior devido à utilização de índice diferente do previsto contratualmente, deve-se determinar ao Banco do Brasil que adote as devidas providências para o ressarcimento dos recursos irregularmente repassados.

OUTRAS IMPROPRIEDADES ENCONTRADAS

8. Ao reler o relatório de fiscalização originalmente elaborado pela equipe de auditoria, presente às folhas 11/54, noto que outros achados há, para os quais a equipe entendeu que, quando da análise de mérito, deveriam ser objeto de determinações ao Banco, mas que não foram recuperados na instrução que ora examino. Por entender oportuna sua recuperação, transcrevo-os a seguir, juntamente com as determinações que a equipe entendeu que deveriam ser promovidas:

- Ausência de assinatura do Banco do Brasil em contrato - determinar ao Banco que observe a legislação pertinente quando da concessão de patrocínios;

- Informação incorreta do valor utilizado como parâmetro para a concessão do patrocínio - determinar ao Banco do Brasil que se certifique de que as informações utilizadas como fundamento para tomada de decisão em processos de patrocínio sejam procedentes;

- Ausência de documentos comprobatórios da realização e conformidade dos serviços - determinar ao Banco do Brasil que observe os normativos que regulamentam a realização dos eventos patrocinados, bem como as disposições da Lei 8.666/1993 para as concessões de patrocínios;

- Documentos fiscais não detalhados - determinar ao Banco do Brasil que exija de seus contratados notas fiscais detalhadas com descrição dos serviços, quantidades, valores unitários, locais, origens/destinos e participantes de eventos/viagens;

- Pagamentos de parcelas efetuados sem observância das condições estabelecidas nos contratos - determinar ao Banco do Brasil que apenas efetue os pagamentos após o cumprimento por parte dos patrocinados das condições impostas em contrato;

- Ausência de data em recibos emitidos pelo patrocinado - determinar ao Banco do Brasil que providencie controles adequados para a verificação da validade dos documentos recebidos;

- Aprovação de estimativas de custos elaboradas a partir de orçamentos sem confiabilidade - determinar ao Banco do Brasil que observe o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência de procedimentos para verificação da compatibilidade de preços com os de mercado - determinar ao Banco do Brasil que observe o disposto na Lei nº 8.666/1993;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 104, DE 2005

- Celebração de contrato de concessão de patrocínio em valor superior ao estipulado em protocolo de intenções - determinar ao Banco do Brasil que estabeleça critérios que busquem avaliar, não só a relação entre o valor concedido como patrocínio e o retorno esperado, como também outras oportunidades de patrocínios diante daquela sob análise;

- Falhas na organização/composição dos processos - determinar ao Banco do Brasil que estabeleça procedimentos de organização processual em linha com a boa prática administrativa; e

- Realização de eventos sem aprovação dos serviços pelo Banco do Brasil e pelo Ministério do Esporte - determinar ao Banco do Brasil que observe o disposto no art. 8º do Decreto nº 4.799/2003.

9. Quanto a essas impropriedades e ao entendimento da equipe, destaco que muitas delas já foram devidamente tratadas, no bojo dos acórdãos supra referidos e de vários outros adotados nos recentes processos que examinaram a conformidade das contratações de propaganda e publicidade promovidas pelos diversos órgãos/entidades da Administração Pública Federal. Das relacionadas no parágrafo anterior, considero que restaram, e devem, portanto, ser incluídas as devidas determinações, na proposta de encaminhamento, as seguintes:

- Documentos fiscais não detalhados;

- Pagamentos de parcelas efetuados sem observância das condições estabelecidas nos contratos;

- Ausência de data em recibos emitidos pelo patrocinado;

- Celebração de contrato de concessão de patrocínio em valor superior ao estipulado em protocolo de intenções;

- Falhas na organização/composição dos processos; e

- Realização de eventos sem aprovação dos serviços pelo Banco do Brasil e pelo Ministério do Esporte.

(...)

28. Em complementação ao conteúdo adotado pela unidade técnica, o Ministro Relator, em seu Voto, teceu as seguintes considerações sobre alguns pontos específicos, a saber:

Por meio do Acórdão nº 1.122/2006 - 2ª Câmara, prolatado em processo de Representação de autoria do Senador Eduardo Matarazzo Suplicy (TC-016.986/2005-6), foi determinado à 2ª Secex que realizasse auditoria em todo o conglomerado Banco do Brasil para "apurar supostas irregularidades ocorridas nos patrocínios concedidos, em especial a eventos relacionados ao Poder Judiciário e ao esporte", no período de 2001 a 2005.

2. Após a realização da auditoria e promoção das audiências determinadas pelo então relator do processo, a 2ª Secex considerou que a significativa maioria das questões apontadas poderia ser relevada ante os entendimentos consignados no TC-012.095/2005-8, que levaram à prolação do Acórdão nº 2070/2007 - Plenário, com a redação conferida pelo Acórdão nº 235/2009 - Plenário.

3. Esclareço que naqueles autos, que tratavam de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de averiguar denúncias de irregularidades nas áreas de licitações e contratos de publicidade, propaganda e patrocínios do Banco do Brasil S.A., bem como em convênios e consultorias do Banco Popular



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 104, DE 2005

do Brasil S.A., registrou o Ministro Benjamin Zymler, relator do processo, em seu voto acolhido pelo colegiado:

"No voto condutor do Acórdão 2.070/2007 - Plenário, reconheci a existência de falhas cujas responsabilidades não poderiam recair sobre os gestores, uma vez que constituíam procedimentos institucionalizados no âmbito da Diretoria de Marketing do Banco do Brasil - DIMAC.

10. Imperioso reconhecer, também, que os fatos ensejadores das sanções aplicadas por este Tribunal decorrem dos procedimentos operacionais adotados pela DIMAC. Nesse sentido, destaco conclusão da equipe de auditoria que também reconhece "caracterizado o imenso descontrole em todas as etapas do procedimento para a execução dos serviços de publicidade e propaganda realizadas após a celebração dos contratos com as agências de publicidade e propaganda".

(...)

12. O que se verifica na instituição, portanto, é a desorganização operacional na contratação dos serviços publicitários, na medida em que não há uma centralização dessas informações. Ademais, está caracterizado o papel secundário que a DIMAC atribui à formalização de seus atos, haja vista a precariedade das informações constantes dos chamados PTs.

13. Análise similar dever ser atribuída à ausência de aprovação prévia dos custos e das ações publicitárias. Já restou demonstrado nos autos que as referidas aprovações eram feitas mediante correio eletrônico, emitidos e recebidos por seus funcionários, de forma descentralizada. Aqui também não há a centralização das informações e preocupação com a formalização processual.

14. Dessa forma, caracterizada a dispersão dos dados em caixas de e-mail e a precariedade na formalização dos atos em Processos, é forçoso concluir a provável existência das informações não colacionadas aos autos. Ademais, é imperioso concluir que as irregularidades - que se resumem, em última instância, à ausência de informações processuais - decorrem dos procedimentos operacionais adotados pela DIMAC e não de atos isolados de seus funcionários.

15. Destaco que não restou comprovado que das irregularidades supracitadas tenha resultado prejuízo de qualquer ordem para o Banco do Brasil. Destarte, ainda que verificada a falha individual, esta constituiria falha formal da qual não necessitaria, ante o contexto apresentado, de aplicação de sanção.

16. Registro, por oportuno, que as irregularidades existiram. Dessa forma, continuam pertinentes todas as determinações corretivas estabelecidas para o Banco do Brasil. A responsabilização dos funcionários, no entanto, não é devida, na medida em que não agiram com dolo ou culpa, mas, sim, de acordo com os procedimentos operacionais adotados na Diretoria."

4. Destarte, pela semelhança das situações, considero adequada a percepção trazida pela 2ª Secex, podendo-se considerar, também nos casos concretos apontados nestes autos, que as faltas apontadas caracterizaram impropriedades procedimentais, inerentes à metodologia de trabalho então adotada na Instituição, não decorrendo de incúria ou vontade isolada de qualquer de seus agentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 104, DE 2005

5. Ainda na mesma esteira, considerando a ausência de prejuízos para o Banco do Brasil e as determinações de mesma natureza já efetivadas no âmbito daquele TC-012.095/2005-8, considero desnecessária a adoção de novas providências.

- II -

6. Conforme se observa no relatório que antecede este voto, foi dirigida audiência ao Sr. Henrique Pizzolato, então Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, para que justificasse a "contratação da Multiaction Entretenimentos Ltda. para execução de serviços de evento cuja exclusividade de exploração pertencia a outra empresa, bem como pela realização de pagamento antecipado". Nos termos descritos pela 2ª Secex, o Banco do Brasil teria, em 10/12/2003, firmado um acordo com a empresa Dream Factory Comunicação e Eventos S/A para o patrocínio do evento "Reveillon do Rio de Janeiro 2003/2004". A referida empresa era detentora dos direitos de comercialização de cotas das festividades do Reveillon naquela cidade, nos termos da carta anexada à fl. 665 (Anexo 2, Volume 3).

7. A 2ª Secex informou que em 18/12/2003 foi feito um aditamento à Carta-Acordo de 10/12/2003, transferindo os direitos e obrigações da empresa Dream Factory à empresa Multiaction Entretenimentos Ltda. Não obstante, assinalou a equipe de fiscalização que já havia sido feito um pagamento à Multiaction para a quitação de nota fiscal emitida em 09/12/2003, o que "sugeriria que ela já fazia parte do acordo antes da assinatura da Carta-Acordo". Ademais, frisou a 2ª Secex, a transferência dos direitos e obrigações não seria razoável considerando que "a Dream Factory era a detentora dos direitos exclusivos de exploração do evento". Ainda, anotou que foi realizado o pagamento de R\$ 1.500.000,00 à referida empresa Multiaction no dia 30/12/2003, quando a carta-acordo dispunha que o pagamento deveria realizar-se em 12/01/2004.

(...)

9. Não comungo da compreensão trazida nos pareceres. De início, não vejo, contrariamente ao que aludiu a 2ª Secex, ilegalidade no aditamento à Carta-Acordo firmada entre o Banco do Brasil e a Dream Factory, transferindo à empresa Multiaction Entretenimentos os direitos e obrigações por aquela assumidos. A Dream Factory detinha, sem questionamentos, a exclusividade dos direitos de comercialização de cotas das festividades do Reveillon 2003/2004 no Rio de Janeiro. Somente ela poderia ter disponibilizado ao Banco do Brasil, portanto, a oportunidade de participar do patrocínio do evento. Essa participação foi concretizada na forma do acordo assinado em 10/12/2003, tendo como partes o Banco do Brasil e a Dream Factory.

10. A exclusividade da comercialização da cota não se confunde, contudo, com a execução das ações abarcadas pelo referido acordo. A empresa Dream Factory "vendeu" ao Banco do Brasil cotas de patrocínio. Depois, transferiu à empresa Multiaction os direitos e obrigações por ela assumidos em relação ao Banco do Brasil. Ou seja, atribuiu à Multiaction o direito de receber as quantias já pactuadas e a responsabilidade de oferecer ao Banco a contrapartida à aquisição da cota, nos termos que haviam sido acordados entre o Banco do Brasil e a Dream Factory (fl. 823, Anexo 2, Volume 4), (...)

11. Não tem procedência a afirmativa constante do parecer do Sr. Diretor da 2ª Secex no sentido de que foi autorizada "a substituição de uma empresa que teria exclusividade e foi contratada diretamente por tal motivo, por outra que não teria como desincumbir-se de atribuições exclusivas da primeira". A maior prova



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 104, DE 2005

do equívoco de tal manifestação é que a empresa Multiaction efetivamente desincumbiu-se de tais tarefas, não existindo qualquer indício de que o Banco do Brasil S. A. tenha deixado de receber a contrapartida por sua cota de patrocínio, nos termos acordados.

12. Quanto à realização de pagamento antecipado, o expediente encaminhado pelo Banco do Brasil à Dream Factory em 10/12/2003 previa, realmente, que os desembolsos se dariam em duas parcelas, sendo a primeira, no valor de R\$ 867.559,40, creditada no dia 15/12/2003, e a segunda, no valor de R\$ 3.470.237,60, creditada em 12/01/2004.

13. É certo, portanto, que o pagamento de R\$ 1.500.000,00 efetuado em 30/12/2003, em favor da empresa Multiaction e por sua solicitação, não encontrava respaldo nos termos acordados.

14. Tal fato não pode ser confundido, contudo, com a realização de pagamento antecipado (termo utilizado na audiência), na acepção usual que a expressão tem nesta Corte. O pagamento antecipado, em sua contextualização mais comum, se dá quando a liberação dos recursos financeiros ocorre antes da realização das despesas. Equivale, portanto, a uma espécie de adiantamento de recursos ao contratado e constitui ato temerário porquanto pode resultar em dano caso o contratado não venha a satisfazer a obrigação que lhe é inerente. Caracterizaria, portanto, pagamento sem a contraprestação de serviços.

15. No caso em exame, o pagamento - ainda que efetuado fora da data inicialmente estabelecida - não se deu de forma prévia à realização dos desembolsos suportados pela contratada. Nesse sentido, há que se convir que as ações publicitárias relacionadas ao Réveillon não ocorrem somente durante o evento, mas - e sobretudo - antes dele, como se pode verificar em alguns dos exemplos mencionados no item 10 deste voto. Não se constituiu, portanto, em ato temerário, porquanto à época do pagamento a contraprestação dos serviços já se encontrava praticamente concretizada.

16. De toda sorte, remanesceu ainda a parcela de R\$ 1.970.237,60 para pagamento no dia 12/01/2004, servindo como salvaguarda capaz de propiciar a eventual retenção de parcelas por descumprimento de obrigações que até o dia 30/12/2003 ainda não se encontrassem implementadas e não viessem a sê-lo até o momento do réveillon 2003/2004.

17. Tenho, portanto, que o pagamento, tal qual efetuado, não se constitui em fator suficiente para ensejar a aplicação da multa sugerida pela 2ª Secex.

29. Diante disso, por meio do **Acórdão nº 1346/2011 – Plenário**, proferido em 25.05.2011, o Tribunal decidiu em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis identificados no item 3 deste Acórdão;

9.2. com fulcro no art. 43, I, da Lei nº 8.443/92, determinar ao Banco do Brasil S. A. que, caso ainda não o tenha feito, adote providências com vistas ao ressarcimento dos recursos irregularmente pagos à Guga Kuerten Participações e Empreendimentos Ltda., no âmbito do processo 2001/0003 - Tênis Brasil - Guga/Escolinha/Juvenil/Exibição/Davis, em razão da utilização de índice de atualização monetária diferente daquele contratualmente previsto, dando ciência a este Tribunal, quando da apresentação de suas próximas contas ordinárias, acerca das medidas adotadas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 104, DE 2005

9.3. encaminhar cópias deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.3.1. à Controladoria-Geral da União, para que faça cumprir a providência determinada no item 9.2, in fine, deste Acórdão;

9.3.2. à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, tendo em conta o Requerimento nº 955/2007, encaminhado a este Tribunal por meio do Ofício nº 1430 (SF), de 05/10/2007;

9.3.3. à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em vista da Proposta de Fiscalização Financeira e Controle nº 104/2005, encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício nº 298/2007/CFFC-P, de 17/10/2007;

9.3.4. ao Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, tendo em conta a solicitação de sua autoria encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício nº 01073/2005, de 13/9/05;

9.4. nos termos do art. 17, §2º, II, da Resolução-TCU nº 215/2008, considerar integralmente atendidas as solicitações de interesse do Congresso Nacional contidas nos processos TC-025.941/2007-0, TC-027.094/2007-3 e TC-016.986/2005-6, apensos

9.5. arquivar os presentes autos, após a realização das comunicações

VI - VOTO

30. O Segundo Relatório Parcial, aprovado por esta CFFC/CD em 24.06.2009, havia concluído que restava ainda conhecer das decisões definitivas adotadas nos **TCs 015.518/2006-8 e 023.664/2006-0**, cujas cópias seriam, oportunamente, encaminhadas pelo TCU a esta Comissão.

31. Conhecidas as decisões definitivas da Corte de Contas em relação aos referidos TCs, verificou-se:

a) quanto ao **TC 015.518/2006-8**, que, por meio do **Acórdão nº 1841/2010 - Primeira Câmara**, decidiram os Ministros do Tribunal **julgar regulares com ressalva as contas do Comitê Paraolímpico Brasileiro e dos demais responsáveis, referentes à aplicação de recursos públicos oriundos de patrocínio da CAIXA, dando-lhes quitação**; e

b) quanto ao **TC 023.664/2006-0**, que, por meio do **Acórdão nº 1346/2011 – Plenário**, o Tribunal decidiu **acolher as razões de justificativa apresentadas pelos diversos responsáveis em processo de auditoria com o objetivo de verificar a regularidade dos patrocínios concedidos pelo BB no período de 2001 a 2005**.

32. Constatou-se também que as providências cabíveis foram adotadas pela Corte de Contas nos autos dos vários processos, inclusive com a prescrição de determinações às duas instituições financeiras federais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 104, DE 2005

33. Assim sendo, **VOTO:**

a) no sentido de que esta Comissão tome conhecimento das informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União por intermédio dos **Acórdãos nº 1841/2010 – Primeira Câmara (TC 015.518/2006-8) e nº 1346/2011 – Plenário (TC 023.664/2006-0)**, bem como dos Relatórios e Votos que os fundamentaram; e

b) pelo **encerramento e arquivamento da presente PFC** por ter alcançado seus objetivos, não restando qualquer providência a ser tomada por parte desta Comissão.

Sala da Comissão, de de 2011.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator